

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 214/2017 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 214/2017

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2017, que Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Hortolândia, e dá outras providências.

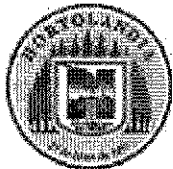
Autor: Vereador Franksmar Messias Barboza
Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação a **EMENDA MODIFICATIVA** de autoria do Vereador Franksmar Messias Barboza ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Hortolândia, e dá outras providências.

A propositura é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno. Todavia é permitido a apresentação de emendas aos projetos de iniciativa privativa, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em atenção ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, apresentamos Subemenda à Emenda do Artigo 146, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 214/2017 fls. 2/2

“Art. 146. Pelo nascimento de filhos, o servidor público terá direito à licença paternidade, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, de 20 (vinte) dias consecutivos, a partir da data de nascimento.

Parágrafo único. A concessão da licença paternidade é automática, bastando para tal apresentação da certidão de nascimento. (NR)”

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação da subemenda ao Art. 146 Projeto de Lei Complementar nº 12/2017, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2017.



Paulo Pereira Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Cleuzer Marques de Lima
Membro